

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 04 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-003690/026/09

Representante: SPLICE IND. COM. E SERVIÇOS LTDA

Adv. Sandra Marques Brito – OAB-SP 113118

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem

Superintendente: Delson José Amador

Objeto: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 112/2008 - contratação de serviços especializados para fiscalização de peso e dimensões, especialmente dos veículos de carga (...).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER a retificação do edital da Concorrência nº 112/2008 nos itens 12.2.V."B.8" e 12.2.V"B.2" c.c. anexo XVI, em conformidade com o voto apresentado pelo Conselheiro Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

PROCESSO: TC-003339/026/09

REPRESENTANTE: PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.

REPRESENTADO: Banco Nossa Caixa S/A

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência DICES.2 nº 0004/08, promovida pelo Banco Nossa Caixa S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e gestão de postos de atendimento eletrônico do Banco Nossa Caixa S/A.

ADVOGADOS: Lúcia Regina Tucci (OAB/SP nº 114.121), Liv Romano (OAB/SP nº 190.445), Liliane Hellmeister Mendes (OAB/SP nº 168.885), Valdemir Sartorelli (OAB/SP nº 86.535) e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no D.O.E. de 07-01-09, proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência DICES.2 nº 0004/08 e requisitara, no prazo regimental, documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital e suas justificativas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida e referendada na presente sessão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado, em face da adequação da futura contratação aos valores de mercado e dos resultados da não adoção de visita técnica obrigatória.

PROCESSOS: TCs-043306/026/08, 043530/026/08 e 045355/026/08

REPRESENTANTES: Simões Comércio de Equipamentos de Sinalização Ltda., DCT Tecnologia e Serviços Ltda. e Eliseu Kopp & Cia Ltda.

REPRESENTADO: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Representações contra o edital da Concorrência nº 099/2008-CO, do DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de fiscalização automática de trânsito, com a utilização de equipamentos eletrônicos de registro automático de excesso de velocidade tipo fixo e de regularidade administrativa, através de leitura e reconhecimento das placas de identificação dos veículos em circulação nas rodovias do estado de São Paulo, com consulta "on line" ao banco de dados de registros oficiais de órgãos públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que reveja as cláusulas do edital da Concorrência nº 099/2008-CO, nas alíneas "e" e "e.1" do item 12.1.V, bem como no item

12.1.VII e no Anexo XV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais contratos que venham a ser formalizados para os 04 (quatro) lotes licitados.

PROCESSO: TC-005431/026/09

REPRESENTANTE: Carolina Marguerite Lopes Kardosh (OAB/SP nº 201.551)

REPRESENTADA: Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Representação contra o Pregão Eletrônico nº 001/2009, promovido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, cujo objeto é a contratação de serviços de nutrição e alimentação de 615.025 diárias, correspondentes a 1.600 comensais para os sentenciados, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, e a 85 comensais para servidores, na forma de refeição transportada a granel, nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2009, promovido pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado - Secretaria Estadual da Administração Penitenciária, cessando-se, desse modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário na sessão de 04 de fevereiro próximo passado.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-004393/026/09

Representante: Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda.

Representada: Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº

156/08-HU, que objetiva o registro de preços para a “*aquisição de saco para HAMPER*”

Responsável: Paulo Andrade Lotufo (Superintendente)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, determinou à Administração do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo – USP que, querendo dar seguimento ao certame referente ao Pregão nº 156/08-HU, reformule o item 6.4 do edital e o Anexo V e retifique o item 12.4, na conformidade com o voto do Relator, devendo, em seguida, dar cumprimento ao que prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-005634/026/09

REPRESENTANTE: Alan Zaborski

REPRESENTADA: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas

ASSUNTO: Representação relativa ao edital da convocação geral n.º 01/09, tipo menor preço, seleção destinada à contratação de empresa para a execução dos serviços de limpeza nas instalações da Fundação Padre Anchieta

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a desconstituição do procedimento licitatório relativo à Convocação Geral n.º 01/09, promovida pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, que suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, perdendo o pedido vestibular seu objeto, o E. Plenário decidiu pela revogação da liminar anteriormente concedida, pela extinção do processo sem julgamento de mérito e conseqüente arquivamento do feito, recomendando à Fundação Padre Anchieta que reestude o teor da impugnação apresentada, cujo conteúdo serviu de fundamento para concessão de medida liminar, evitando nova paralisação do certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações e, em seguida, ao arquivo.

PROCESSO: TC-006277/026/09

REPRESENTANTE: Labinbraz Comercial Ltda.

ADVOGADO: Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

REPRESENTADA: Diretoria Técnica do Departamento de Saúde – Hospital Geral “Dr. José Pangella”, de Vila Penteado.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 05/09, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral "Dr. José Pangella", de Vila Penteado, objetivando a aquisição de kits e diagnósticos para bioquímica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a desconstituição do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 05/09, instaurado pela Diretoria Técnica do Departamento de Saúde do Hospital Geral "Dr. José Pangella", de Vila Penteado, que suprimiu o interesse processual que motivara a atuação da pretensão inaugural, perdendo o pedido vestibular seu objeto, o E. Plenário, decidiu pela revogação da liminar anteriormente concedida, pela extinção do processo sem julgamento de mérito e conseqüente arquivamento do feito, recomendando à Diretoria Técnica do Departamento de Saúde - Hospital Geral "Dr. José Pangella", de Vila Penteado, porém, que reestude o teor da impugnação apresentada, cujo conteúdo serviu de fundamento em medidas liminares anteriormente concedidas, evitando nova paralisação do certame e eventual penalidade aos seus responsáveis.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com posterior trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-028066/026/06

Recorrente: Alexandre Grangeiro - Pesquisador Científico II da Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - Instituto de Saúde.

Assunto: Representação formulada em face do Pregão nº 04/06, realizado pelo Instituto de Saúde, objetivando a contratação de empresa especializada em eventos, para assessorar e executar serviços de hospedagem e infra-estrutura, voltados à efetivação de oficinas de formação de equipes técnicas das Diretorias Regionais de Saúde, para implantação de sistema de monitoramento e avaliação da atenção básica do SUS - PROESF.

Responsável: Alexandre Grangeiro (Diretor Técnico do Instituto de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como multa no valor equivalente a 500 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Acompanha: Expediente: TC-019848/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, reduzindo-se a pena pecuniária imposta ao responsável, de 500 (quinhentas) UFESPs para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, em face do valor que envolve a contratação em questão (R\$268.500,00), mantendo-se, no mais, inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-021723/026/93

Embargante: Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Delegacia Geral de Polícia e Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras públicas e serviços correlatos, relativos à construção de Unidade Prisional Santo André – Lote 07.

Responsável: Álvaro Luz Franco Pinto e Jorge Miguel (Delegados Gerais de Polícia).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e os aditivos, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-08.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Tácito Barbosa Coelho Monteiro Filho, Alessandra Rodrigues e outros.

Acompanham: TCs-027309/026/03, 021717/026/93, 021718/026/93, 021719/026/93, 021720/026/93, 021721/026/93, 021722/026/93, 021724/026/93, 021725/026/93, 021726/026/93, 025332/026/94, 015687/026/2000, 016434/026/2000, 015966/026/03, 016366/026/03, 016788/026/07, 030841/026/02 e Expedientes: TCs-020969/029/93 e 000544/026/94.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-000072/004/09

Representante: Editora Jornalística Correio Mariliense Ltda

Adv. : Márcio Morgado C.Cruz –OAB-SP 141.230

Representada: Câmara Municipal de Marília

Presidente: Eduardo Duarte do Nascimento

Pregoeira: Carla F. Vasques Farinazzi

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 04/2008.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogado o certame relativo ao Pregão Presencial nº 04/2008, promovido pela Câmara Municipal de Marília, decidiu pelo arquivamento do processo.

Decidiu, outrossim, considerando que o item impugnado já fora objeto de decisão deste E. Plenário, restando comprovado seu descumprimento, aplicar ao Sr. Eduardo Duarte do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Marília, multa no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias e comprovada nos autos, em igual prazo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-007130/026/09

REPRESENTANTE: NOWA Construtora e Serviços Ltda.

REPRESENTADO: SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 005/2009, promovido pelo SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho, cujo objeto é a contratação de empresa para limpeza manual em galerias de águas pluviais, incluindo bocas de lobo e tubulações quando possível, com remoção de material inservível para bota fora.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao SAEMAS – Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão

nº 005/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que o SAEMAS apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

PROCESSOS: TCs-002376/002/08 e 043698/026/08

REPRESENTANTES: Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda. EPP e PATERCON – Construções e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Lins

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 005/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Lins, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de lixo (domiciliar, comercial e resíduo sólido do serviço de saúde), manutenção e operação do atual aterro sanitário, varrição de ruas e poda de árvores.

ADVOGADO: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425)

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Lins que proceda a uma ampla revisão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 005/2008, a fim de que os serviços de “coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduo sólido de serviço de saúde” sejam submetidos à disputa e posteriormente contratados separadamente dos demais serviços de limpeza pública previstos para a presente concorrência, bem como reveja as cláusulas editalícias nos itens “2”, “2.5.5”, “2.5.6”, “5.4.3”, “5.4.4” e “11.6”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

PROCESSO: TC-002476/005/08

REPRESENTANTE: Samuel Sakamoto

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 19/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de engenharia prestados por empresa de consultoria técnica especializada, tendo como objetivo o apoio ao gerenciamento da execução do programa de saneamento para todos de Presidente Prudente.

EM APRECIÇÃO: Pedido de Reconsideração interposto pelo Município de Presidente Prudente contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 03/12/2008 (publicado no DOE de 06/12/2008), por meio do qual foi julgada procedente a representação, com a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 800 UFESP's.

ADVOGADOS: Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, com fundamento nos artigos 54 e 58 da Lei Complementar nº 709/93, recebeu a peça recursal como pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Processo: TC-045151/026/08.

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Flávio Roberto Balbino – Coordenador Jurídico/Licitações – OAB/SP nº 257.802 – por procuração.

Jesus Maria Fernandez Vázquez – Administrador.

Representada: Prefeitura do Município de Diadema.

Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Suprimentos e Patrimônio.

José de Filippi Junior - Prefeito Municipal.

Elisabete Fernandes – Procuradora Municipal – OAB/SP nº 172.259.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 481/08, processo nº 828/08, promovido pela Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Administração – Departamento de Suprimentos e Patrimônio, objetivando “fornecimento de materiais de laboratório (testes), para a Prefeitura”.

Preliminarmente foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara a documentação instrutória referente ao Pregão nº 481/08, da Prefeitura Municipal de Diadema, e determinara a suspensão da licitação, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que reveja o edital do Pregão nº 481/08 de forma a permitir apresentação de "kits" de marca diferente do equipamento, bem como afaste das especificações técnicas exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, devendo seus responsáveis, após procederem a retificação do instrumento convocatório, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para oferecimento de propostas.

Determinou, também, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que decorrer do procedimento impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-000235/006/09

Representante: JL Rodrigues Alimentos-ME

Signatário: Clóvis Nocente (OAB/SP n. 85.651)

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Assunto: Representação formulada contra o edital do pregão presencial n. 6/09, objetivando a aquisição de carnes e derivados para Merenda Escolar.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Morro Agudo a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal, no prazo regimental, de cópia do inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 6/09 e seus anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000196/009/09.

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras

Representada: Prefeitura do Município de Igarapu do Tietê.

Assunto: Representação relativa ao edital da Tomada de Preços nº 001/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada

para a execução da 1ª etapa da obra de construção de uma escola de Ensino Infantil, mediante fornecimento de materiais, mão-de-obra especializada, equipamentos, acessórios e infra-estrutura.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê acolheu impugnação administrativa e anulou, por ilegalidade, o processo de Tomada de Preços nº 01/2009, levando à perda de objeto do pedido vestibular, o E. Plenário decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, extinção da presente representação sem julgamento de mérito e conseqüente arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e, especialmente, a representada, a fim de que eventual republicação do instrumento convocatório se dê na conformidade da norma e da jurisprudência desta Corte de Contas.

PROCESSO: TC-044020/026/08.

REPRESENTANTE: Transporte Coletivo Mococa Ltda., por seu sócio proprietário Mário Celso Mandri.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Mococa.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2008, certame destinado à contratação dos serviços de transporte de pacientes do SUS para o Departamento de Saúde do Município de Mococa.

EM EXAME: Pedido de reconsideração contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 17/12/08, julgou parcialmente procedente a representação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. Acórdão combatido, em todos os seus termos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001152/026/05

Embargante: Clóvis Eginó Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Flora Rica.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Flora Rica, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Clóvis Eginó Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu o recurso ordinário e quanto ao

mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao responsável o recolhimento das importâncias impugnadas, corrigidas monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-08.

Advogado: Alyson Miada.

Acompanham: TC-001152/126/05 e TC-001152/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no DOE de 07/10/08.

TC-002280/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra – Prefeito – Celso Capato.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra e Art Limp Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas do Município.

Responsável: Celso Capato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 04-07-06.

Advogados: Flavia Schoneboom Rietjens e outros.

Acompanha: TC-021191/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida.

TC-018274/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixo acumulados em terrenos baldios, gerados no município.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, bem como ilegal o ato determinador da despesa decorrente, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar

709/93, sem embargo de multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-07.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-002779/003/06

Embargante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Cor Line Sistema de Serviços Ltda., objetivando a contratação de serviços de entrevista e levantamento imobiliário.

Responsável: José Maria de Araújo Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 27-11-08.

Advogados: José Jorge Guedes de Camargo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000603/002/06

Recorrente: Moacyr Zitelli – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Cooperativa dos Trabalhadores do Transporte Autônomo Escolar - COOTAEI, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos no âmbito do município de Itápolis, sendo ate 8.000 km por dia no ano letivo de 2006 em vários percursos por estradas de terra e pavimentadas.

Responsável: Moacyr Zitelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, com fundamento no artigo

104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-015282/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacupiranga e a Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes escolar para alunos do ensino fundamental e médio dos Bairros para o Centro do Município, em acordo com as rotas estabelecidas através da Planilha de Custos e Rotas, para atendimento ao Departamento de Educação.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 15-12-07.

Advogados: Josué Sobreira e Paulo Anélio Rossetti.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015665/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 1.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200

UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015668/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Alfredo Spizzirri, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 16.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015669/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Alcides Zacarias, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 18.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015670/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Arnaldo Marcos da Silva Júnior, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 17.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o

ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015671/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 14.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015672/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Benedito de Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 13.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015673/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Paulo Roberto de Campos, objetivando a prestação de

serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 12.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015674/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marli Alba Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 10.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015675/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Rosana C. S. Yanata, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 11.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015676/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Carlos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 09.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015677/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Sueli de Fátima Emilio Barbosa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 08.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015678/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcélia I.C.F.C. Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 07.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015679/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Manoel Pereira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 06.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015680/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Roberto Denuncio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 05.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015681/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Maria de Lima, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 04.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015682/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e João Carlete, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 03.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015683/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 33.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015684/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 32.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015685/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 31.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015686/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 30.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015690/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 29.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015691/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 28.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015692/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Pedro Bezerra de Melo Neto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 27.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015693/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luiz Batista da Silveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 26.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015694/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Severino José de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 02.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015695/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Angelo Gabriel Antunes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 23.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao

senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015696/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdete Vicente Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 24.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015697/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudilene Aparecida Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 22.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015698/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdecir Olinto, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 21.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015699/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e José Milton de Almeida, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 19.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015700/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Carlos Alexandre Man Lopes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 20.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015701/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Sebastião Gabriel Lucas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 46.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015702/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Cleide Sanches Ribeiro Freitas, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 45.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015703/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itú – Linha 35.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015704/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gilberto Luiz Scaravelli, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 25.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015705/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Cícero José de Melo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 44.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015706/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Valdir Ireno Correa, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 43.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015707/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Idinéia Gomes Diogo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 42.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015708/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 41.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015709/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Luciana Munhoz Garcia Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 39.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o

ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015710/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Creusa M. Santana Slowestzkij, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 40.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015711/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 38.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015712/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de

serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 37.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015713/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Letícia S. B. de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 36.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015714/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Francisco Carlos Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 15.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015715/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 34.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015716/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 63.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015717/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 64.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente

pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015718/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Império Real Transp. Turística Ltda. EPP., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 62.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015719/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Silvana Derobertis, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 61.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015720/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Roniton Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 60.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o

ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015721/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flavio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 59.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015722/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleiny Aparecida Machado Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 58.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015723/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Flávio Tadeu Demarchi, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 57.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015724/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Claudio Fraia, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 56.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015725/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Ines Gomes, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 55.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015726/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Gisleine Aparecida de Freitas Bonifácio, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 54.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015727/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Marcio de Almeida Francisco, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 52.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015728/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Arnaldo Marcos da Silva, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 51.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015729/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Laury Paes de Camargo, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 50.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015730/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Antonio Aparecido Rossetti, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 48.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

TC-015731/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Oscar Ferreira, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural do Município de Itu – Linha 47.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ainda, ao

senhor Herculano Castilho Passos Júnior, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II do referido diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-08.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-015275/026/08

Autor: Associação Atlética Ponte Preta.

Assunto: Prestação de contas de auxílio concedido pela Prefeitura Municipal de Cajobi à Associação Atlética Ponte Preta, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-05-07, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c artigo 36 da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade beneficiária a restituir o valor impugnado com os devidos acréscimos legais (TC-001104/008/05).

Advogado: Geraldo Madrona Saes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ante a ausência de fundamentação legal para seu prosseguimento, uma vez que a hipótese alegada não se enquadra em nenhuma das prescrições contidas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003023/026/06

Embargante: Aparecido Goulart – Prefeito do Município de Rubinéia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rubinéia, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Aparecido Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-12-08.

Advogados: Gilberto Antonio Luiz e Milton Ricardo Batista de Carvalho.

Acompanham: TCs-003023/126/06, 003023/226/06 e 003023/326/06.
Sustentação Oral proferida em sessão de 12-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000824/004/05, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Sérgio de Oliveira. Constatando-se a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000824/004/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Promarke Associados Propaganda & Marketing SS Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã e Promarke – Associados Propaganda & Marketing S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários e de propaganda legal dos atos oficiais do município, tais como definidos na Norma Padrão nº II, do I Congresso Brasileiro de Propaganda, incorporada pelo Decreto Federal nº 57.690 de 1º/02/66, conforme Processo Interno nº 126/05.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

Advogados: Devanir Dorte, Carlos Renato Guardacionni Mungo, Ricardo Figueiras Pinheiro, Luís Otávio dos Santos, Paulo Sérgio de Oliveira e outros.

Acompanham Expedientes TC-023197/026/08 e TC-025920/026/05.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Sérgio de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Recursos Ordinários e acolheu a prejudicial de nulidade, para o fim de anular a decisão de primeira instância, ficando, em consequência, prejudicado o exame de mérito dos apelos de fls. 291/314 e 330/339.

Determinou, por conseguinte, que, após os procedimentos de praxe, os autos sejam encaminhados ao Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-007904/026/08

Autor: Nivaldo Zöllner – Ex-Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Contrato entre a Universidade de Taubaté e GSV – Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial da Universidade de Taubaté.

Responsáveis: Dorivaldo Francisco da Silva (Pró-Reitor de Administração) e Nivaldo Zöllner (Reitor).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, ao Sr. Nivaldo Zöllner, multa no valor equivalente a 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-000758/007/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-07.

Advogado: Mário Geraldo Braguim.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em virtude da inoccorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido e julgou o autor carecedor do direito de ação.

TC-003328/026/06

Município: Estância Turística de Joanópolis.

Prefeitos: José Garcia da Costa e Sarah Mair Nassif.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-07-08, publicado no D.O.E. de 26-07-08.

Advogado: Fernando de Oliveira e Silva.

Acompanham: TC-003328/126/06, TC-003328/226/06 e TC-003328/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis, relativas ao exercício de 2006.

TC-003387/026/06

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Adler Alfredo Jardim Teixeira.

Exercício: 2006.

Requerente: Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-03-08, publicado no D.O.E. de 15-04-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Sandra Regina Borges de Oliveira, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TCs-003387/126/06, 003387/226/06, 003387/326/06 e Expediente: TC-028219/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conhece do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos, alterando-se, no entanto, o índice da aplicação no ensino, agora fixado em 24,84%.

TC-003467/026/06

Município: Estância Turística de Ilha Solteira.

Prefeita: Odília Giantomassi Gomes.

Exercício: 2006.

Requerente: Odília Giantomassi Gomes – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogado: Odemes Bordini.

Acompanham: TCs-003467/126/06, 003467/226/06, 003467/326/06 e Expediente: TC-008016/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001140/026/05

Embargante: Saulo Herédia Carraro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cotia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cotia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Saulo Herédia Carraro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TCs-001140/126/05, 001140/326/05 e Expediente: TC-019663/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-019110/026/08

Embargante: Joaquim Ortega Chiquito – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mirandópolis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Joaquim Ortega Chiquito (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de revisão interposta contra a decisão que deu provimento parcial ao recurso ordinário, mantendo o julgamento irregular das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93 (TC-000177/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TCs-000177/126/01, 000177/326/01 e Expedientes: TCs-032964/026/02, 002651/001/02 e 034695/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-000919/026/05

Recorrente: Célia Regina de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Célia Regina de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando a reintegração aos cofres municipais das quantias pagas indevidamente à então Chefe do Legislativo, Sra. Célia Regina de Souza, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-07.

Advogados: Jorge Minoru Fugiyama, Jaime Francisco Máximo e Patrícia Gâmbaro Spegiorin.

Acompanham: TCs-000919/126/05, 000919/326/05 e Expedientes TCs-009578/026/07 e 028744/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio

Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para considerar esclarecidas as despesas com *banners* e com hospedagem, cancelando-se, em decorrência, a determinação de que sejam restituídas; confirmando-se o julgamento de irregularidade das contas e a determinação de restituição dos valores indevidamente pagos à Presidente da Câmara, nos termos previstos pelo acórdão recorrido, bem como as recomendações e determinações nele expedidas.

TC-001323/026/05

Recorrente: Dejalma Zacarin – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Ricardo José Nuncio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável à devolução da importância paga a maior ao Sr. Dejalma Zacarin, com as devidas atualizações até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-07.

Advogado: Dejalma Zacarin.

Acompanham: TCs-001323/126/05, 001323/326/05 e Expediente: TC-001014/008/06.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso ordinário.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001975/006/06

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a aquisição de materiais didáticos compostos por programas educacionais; suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos; utilização de "internet" para treinamento e troca de experiências; disponibilização de espaço em provedor para hospedagem de página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, das escolas da rede municipal de ensino.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos de aditamento e o contrato de comodato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

TC-000489/006/04

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto – Prefeito Municipal de Orlândia.

Assunto: Representação formulada por Pedro Bordin Netto – Munícipe de Orlândia contra o Executivo Municipal local acerca de possíveis irregularidades praticadas na Tomada de preços nº 003/04 que objetivou a aquisição de materiais didáticos compostos por programas educacionais; suporte pedagógico e acompanhamento dos professores na utilização dos materiais didáticos; utilização de “internet” para treinamento e troca de experiências; disponibilização de espaço em provedor para hospedagem de página da Prefeitura Municipal – Secretaria da Educação, que será aplicado aos alunos e professores de Educação Infantil e de 1ª a 8ª séries do Ensino Fundamental, das escolas da rede municipal de ensino.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002322/007/07

Autor: Jonas Polydoro - Ex-Prefeito do Município de Roseira.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal, na aquisição de materiais de papelaria da empresa “André Felix Justo Roseira – ME”, sem licitação, não possuindo cadastro oficial no Município, alvará de licença de funcionamento e aprovação da vigilância sanitária nos exercícios de 2003 e 2004.

Responsável: Jonas Polydoro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada em 14-08-07, que julgou irregulares as despesas e parcialmente procedentes as alegações trazidas na peça, determinando ao responsável restituir ao erário municipal o valor apurado,

devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. (Expediente TC-025763/026/05).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não configurar configurada hipótese de rescisão ou de revisão do julgado, não conheceu da ação proposta e julgou o Autor dela carecedor, arquivando-se os autos sem julgamento de mérito.

TC-003014/026/06

Município: Presidente Alves.

Prefeita: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Exercício: 2006.

Requerente: Sandra Regina Sclauzer de Andrade – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-07-08, publicado no D.O.E. de 25-07-08.

Advogados: Sylvio Clemente Carloni, Rodrigo Antonio Ramos Soares Corrêa e Hélida Maciel.

Acompanham: TC-003014/126/06, TC-003014/226/06 e TC-003014/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000121/008/03

Recorrente: José Carlos Palchetti – Ex-Prefeito do Município de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, objetivando parceria e prestação de serviços complementares de saúde, para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços complementares de saúde, compreendendo o atendimento complementar, com seus recursos humanos e técnicos aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, oferecendo atendimento de urgência e emergência, procedimentos ambulatoriais, procedimentos de ortopedia, pequenas cirurgias, administração de medicamentos e caráter de urgência, curativos, aplicação de injeção e inalação.

Responsável: José Carlos Palchetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a inexigibilidade de licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de rescisão amigável, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Marcos Roberto Sanchez Galves, Silvio Roberto Seixas Rego, Lilian Aparecida Montemor Garcia, Fernando Antonio Diattei, Rosana Perpétua Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade dos atos praticados constante do v. Acórdão recorrido.

TC-001476/026/03

Recorrente: Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Wilson Agnaldo Gobetti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando a devolução das despesas gastas devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Advogados: Márcio de Paula Antunes, Flavio Rodrigues Nishiyama, Rodolfo César Conceição, Jairo Bessa de Souza, João Batista de Almeida, Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Acompanham: TC-001476/126/03, TC-001476/326/03 e Expedientes: TC-016808/026/03 e TC-031734/026/03.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001376/026/05

Recorrentes: Glauco Tadeu de Souza Costa – atual Presidente e João Ferreira Lopes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: João Ferreira Lopes (Presidente da Câmara à época) e Glauco Tadeu de Souza Costa (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, impondo ao Presidente da Câmara responsável pelas contas pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, "caput" e 104, inciso II da referida Lei, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário das quantias impugnadas, devidamente atualizadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-07.

Advogados: José Aparecido Pereira de Carvalho e Maria Isabel Mazzilli Costa.

Acompanham: TC-001376/126/05 e TC-001376/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 110/111.

TC-000847/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense – Prefeita – Neusa Maria B. Dótoli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento e administração de vale-refeição na forma de cartão magnético, sistema on-line aos servidores do Município.

Responsável: Neusa Maria B. Dótoli (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato decorrente, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no equivalente a 500 UFESP's à responsável nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-07.

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar, Roberta Garcia Cid e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001651/026/06

Recorrente: Sebastião Ferreira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista, no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Sebastião Ferreira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor

correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 36 do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-08.

Advogado: Jorge Duran Gonzalez.

Acompanham: TC-001651/126/06 e TC-001651/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a mácula relativa aos gastos com folha de pagamento e para excluir da devolução relativa às sessões extraordinárias apenas o valor já recolhido pelo Presidente da Câmara, Sebastião Ferreira dos Santos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Marabá Paulista, exercício de 2006, em razão de persistirem as demais irregularidades que as prejudicaram, restando mantidas as cominações constantes do Acórdão de fl. 120.

TC-039317/026/06

Autores: Luiz Carlos Geraldo Rosa e Mauro Bonomi Júnior – Ex-Dirigentes do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Luiz Carlos Geraldo Rosa e Mauro Bonomi Júnior (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-10-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal (TC-004247/026/04).

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-004247/126/04 e Expediente: TC-003323/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou, de início, a preliminar de nulidade argüida pelos autores e não conheceu do pedido, decretando os autores Luiz Carlos Geraldo Rosa e Mauro Bonomi Júnior, ex-Dirigentes do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, carecedores do direito de ação.

TC-009369/026/07

Autor: Raimundo Histonilton de Souza Peixoto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Raimundo Histonilton de Souza Peixoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e decidiu pela notificação ao atual Presidente da Câmara para que providencie o ressarcimento pelos responsáveis, dos valores recebidos a maior com os devidos acréscimos legais (TC-000255/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

Advogado: Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TC-000255/126/01 e TC-000255/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as contas do exercício de 2001 da Câmara Municipal de Várzea Paulista, nos moldes da combinação dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, excepcionando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por esta Corte.

TC-003483/026/06

Município: Bom Sucesso de Itararé.

Prefeito: Maria Cândida Santos Andrade.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé - Maria Cândida Santos Andrade - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Tania Maristela Munhoz, Marcio de Paula Antunes, Paulo Fernando Coelho Fleury, Jairo Bessa de Souza e outros.

Acompanham: TCs-003483/126/06, 003483/226/06, 003483/326/06 e Expedientes: TCs-037042/026/05, 009292/026/06, 013608/026/07 e 000437/009/07.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Fernando Coelho Fleury.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001878/026/06

Recorrente: Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho - Presidente da Câmara no exercício de 2006.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

Acompanham: TCs-001878/126/06, 001878/326/06 e Expedientes: TCs-001410/006/06, 000286/006/07, 000289/006/07 e 000742/006/07.

Sustentação Oral: Advogado – Iberê Bandeira de Mello.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-026480/026/06 e 018086/026/06, foi apregoada a presença do defensor da parte, Sr. José Antonio Damasceno, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato dos referidos processos, os quais o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO relatou em conjunto:

TC-026480/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fernão - Prefeito - Paulo Marques da Fonseca e José Antonio Damasceno, representante da empresa Damasceno & Associados Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Fernão e Públicas Serviços S/C Ltda. (razão social alterada para Damasceno & Associados Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de finanças públicas, orçamento público, contabilidade pública e tributação municipal; de administração pública, compreendendo pessoal, compras governamentais, licitações, contratos administrativos e lei de responsabilidade fiscal; e de controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifados e adiantamentos.

Responsável: Paulo Marques da Fonseca (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 08-03-08.

Advogado: Gesner Mattosinho.

Sustentação Oral: José Antonio Damasceno - Procurador.

TC-018086/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Fernão - Prefeito - Paulo Marques da Fonseca e José Antonio Damasceno, representante da empresa Damasceno & Associados Ltda.

Assunto: Ofício nº 04156/2006-GPGJ-SP, encaminhando o ofício nº 15/06 do DD. Promotor de Justiça de Gália, que solicita informações sobre a contratação da empresa Damasceno & Associados Ltda., pela Prefeitura Municipal de Fernão, para instrução dos autos do Inquérito Civil nº 02/05.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. 08-03-08.

Advogado: Gesner Mattosinho.

Sustentação Oral: José Antonio Damasceno - Procurador.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou-lhes provimento, permanecendo inalterada a decisão de Primeiro Grau.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000565/008/06

Requerente: Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB, sucessora da Empresa Municipal Estação Rodoviária – EMER – Ex-Diretor Presidente – Jair Moretti.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Jair Moretti (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002233/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogado: Ricardo Chaves Palombini.

Acompanham: TC-002233/126/01 e Expediente TC-000498/008/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.

TC-003181/026/06

Município: Pardinho.

Prefeito: José Francisco da Rocha Oliveira.

Exercício: 2006.

Requerente: José Francisco da Rocha Oliveira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogados: Junot de Lara Carvalho e Ezeo Fusco Junior.

Acompanham: TCs-003181/126/06, 003181/226/06, 003181/326/06 e Expediente: TC-001017/002/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003191/026/06

Município: Pirapozinho.

Prefeitos: Sérgio Pinaffi e Orlando Padovan.

Exercício: 2006.

Requerente: Orlando Padovan – Prefeito no exercício de 2008.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-06-08, publicado no D.O.E. de 08-07-08.

Acompanham: TCs-003191/126/06, 003191/226/06, 003191/326/06 e Expediente: TC-034549/026/06.

Advogados: Carlos Eduardo Soave de Carvalho, Sandro Vinicius de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Pirapozinho, exercício de 2006, excluindo-se, porém, de seus fundamentos, o óbice relativo à aplicação de recursos no ensino fundamental (15,51%), eis que de acordo com as disposições do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal.

TC-003268/026/06

Município: Barrinha.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Barrinha - Said Ibraim Saleh - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato, Christopher Rezende Guerra Aguiar e outros.

Acompanham: TCs-003268/126/06, 003268/226/06, 003268/326/06 e Expedientes: TCs-007140/026/07, 021254/026/06 e 026704/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Barrinha, referentes ao exercício de 2006.

TC-003271/026/06

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Roberto Pereira da Silva.

Exercício: 2006.

Requerentes: Roberto Pereira da Silva Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 19-09-08.

Acompanham: TCs-003271/126/06, 003271/226/06 e 003271/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Biritiba Mirim, referentes ao exercício de 2006.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão anoto que estão se desenrolando os trabalhos do 13º Ciclo Anual de Aperfeiçoamento do Pessoal de Auditoria, no Memorial da América Latina. Tive o ensejo de promover a abertura do evento na última segunda-feira; hoje à tarde brilhantará com suas luzes, com sua inteligência e com sua notória competência, notória especialização, aqui, sim, não há dúvida, o eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto